



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006207-70.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes MARIA GRACIA APARECIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCINEY FIRMINO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIANA FERNANDES BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45808 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006207-70.2024.8.26.0482

APELANTES: MARIA GRACIA APARECIDA E LUCINEY FIRMINO VIEIRA

APELADA: MARIANA FERNANDES BORGES

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FABIO MENDES FERREIRA

EMENTA

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – NEGOCIAÇÃO FEITA COM A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA ALHEIA À DEMANDA – ALEGADA PRÁTICA DE ATO FRAUDULENTO POR TERCEIRO INTERMEDIADOR (ESTELIONATO) – REFORMA DO JULGADO

- Em face da forma como se deu a realização do negócio jurídico, ou seja, negociação intermediada por estelionatário e não diretamente entre a efetiva vendedora e compradores do bem, situação essa que implicava maior cautela por parte da vendedora (apelada), que não deveria ter confirmado a relação de parentesco entre ela e o estelionatário, fator que veio a ser determinante para a transferência realizada pelos compradores (apelantes), de rigor a inversão do julgado, impondo à apelada a composição do dano suportado pelos apelantes, diante da ausência de concretização do negócio jurídico.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 131/141, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que era possível aferir dos autos, que ambas as partes foram enganadas pelo terceiro fraudador que se passou por “Reinaldo”, o qual intermediou a venda enganando ambas as partes,

induzindo o pagamento a terceira pessoa. Asseverou, que a requerida não deve arcar com os prejuízos sofridos pelos autores, quer porque "caíram no golpe" praticado pelo terceiro, atraídas pela vantagem de aquisição de bem por preço inferior ao de mercado, quer porque tinham meios para desconfiar do engodo perpetrado, uma vez que não tomaram as cautelas de praxe, posto que fizeram o depósito do preço combinado com o terceiro golpista em conta de pessoa totalmente desvinculada do negócio. Ressaltou que o depósito deveria ter sido efetuado na conta do proprietário ou em conta a mando desta, por documento devidamente assinado, se não o fez, assumiu o risco de pagar para quem não era seu credor. Apontou que era incontroverso que as partes se encontraram no dia dos fatos, porém, isso não se traduz em envolvimento da requerida no golpe praticado pelo terceiro fraudador, existindo culpa concorrente das partes litigantes, não se justificando a quebra de sigilo bancário.

Irresignados, os autores apelaram.

Aduziram, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que a ré induziu a erro os autores, fazendo com que estes efetuassem os depósitos de pagamentos em nome de terceiros e após negando a preencher o recibo do veículo sob a alegação de que o depósito total não caiu em sua conta, apesar de ter recebido do "suposto vendedor", o comprovante de R\$ 13.000,00 em seu nome, porém tal valor não fora creditado em sua conta bancária. Destacou que a parte adversa havia dito ser sobrinha do Reginaldo, situação essa que contribuiu para o golpe, tendo inclusive presenciado o depósito realizado na conta de terceiro, agindo em conluio com o fraudador.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento. Justifico.

Trata-se de ação por meio da qual os ora apelantes buscavam a

declaração de inexistência de negócio jurídico, assim como, a restituição do valor depositado na conta de terceiro, a mando da apelada, ao argumento de que haviam sido induzidos a depositar valores na conta de terceiro para a aquisição do veículo da apelada, a qual se fez passar por sobrinha do estelionatário, ao passo que a apelada afirmou que o terceiro estelionatário havia afirmado que seu funcionário iria comprar o veículo, como forma de pagamento de uma dívida e que após pagaria a diferença do valor à ela, esclarecendo que, por pura ingenuidade, havia confirmado que o estelionatário era o seu “Tio”, seguindo as orientações do estelionatário.

Para comprovar o quanto alegado, fora trazido cópia do Boletim de Ocorrência, *prints* do anúncio do veículo, comprovante de pagamento.

Porém, em que pese as partes não tenham colacionadas aos autos os *prints* das tratativas mantidas com o estelionatário, de modo restasse esclarecida a forma como foi conduzida a compra e venda do veículo, cuja negociação foi feita por intermédio do Sr. Reinaldo, pessoa apontada como estelionatária, imperioso concluir que, apesar de ambas as partes terem agido com incúria, a conduta da ora apelada foi determinante para a consumação do golpe.

Isto porque, ainda que as partes somente tenham se encontraram no dia da transferência do bem, ocasião em que houve o pagamento do preço, foi reconhecido pela ora apelada que esta confirmou que o estelionatário era seu “Tio”, quando conversou com o apelante no momento do pagamento.

Ora, se assim é, se mostra plausível que a apelada (vendedora do veículo), suporte o ônus de sua desídia, pois, apesar de ter sido enganada, estava realizando negociação fora dos limites ordinários, pois se sujeitou a confirmar informação diversa da verídica (relacionamento de parentesco com o estelionatário) permitindo, ainda, que fosse feita transferente pela parte apelante para conta de terceiro desconhecido, que não o estelionatário, mormente quando não fazia sentido que o apelante pagasse parte do preço para terceiro estranho ao negócio jurídico para que depois, o Sr. Reinaldo, fizesse o

pagamento integral do preço.

Por outro lado, os apelantes, de boa-fé, aceitaram pagar o preço para a pessoa que se intitulava como vinculada à apelada, que estava acompanhando a venda do bem de seu “Tio”.

Assim, em face da forma como se deu a realização do negócio jurídico, ou seja, negociação intermediada por estelionatário e não diretamente entre a efetiva vendedora e compradores do bem, situação essa que implicava maior cautela por parte da vendedora (apelada), que não deveria ter confirmado a relação de parentesco entre ela e o estelionatário, fator que veio a ser determinante para a transferência realizada pelos compradores (apelantes), de rigor a inversão do julgado, impondo à apelada a composição do dano suportado pelos apelantes, diante da ausência de concretização do negócio jurídico.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de reconhecer a ausência de concretização do negócio jurídico, condenando a apelada, por consequência, a composição do dano material suportado pelos apelantes no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da data do evento danoso (01.02.24) e de juros de mora de 1% ao mês que deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), desde a citação.

Por consequência, a apelada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, como dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora